



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA n.º 002/2018
Processo Eletrônico nº 17.0.000109018-6

Responde consulta do Conselho Escolar da **Escola Municipal de Ensino Fundamental Leocádia Felizardo Prestes** quanto ao número de alunos por turma e o Atendimento Educacional Especializado.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no exercício da competência que lhe confere o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, pronuncia-se a partir de consulta dirigida ao Colegiado pelo Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Leocádia Felizardo Prestes, sita à rua Romeu de Vasconcellos Rosa, nº 10, bairro Cavalhada, nesta cidade, constante do Processo Eletrônico n.º 17.0.000109018-6, referente ao número de alunos por turma e o Atendimento Educacional Especializado (AEE), para o ano letivo de 2018.

2 Instruem o processo as seguintes peças:

2.1 Ofício n.º 01/2017 do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Leocádia Felizardo Prestes, de 21 de dezembro de 2017, endereçado ao Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (3017513);

2.2 Ofício CME/PoA n.º 091/2017 do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, de 22 de dezembro de 2017, endereçado ao Secretário Municipal de Educação de Porto Alegre (3017768);

2.3 Documento Orientador nº 001/2017 do Setor de Ajustamento de Vagas da Secretaria Municipal de Educação (SMED), de 31 de outubro de 2017. Comum a todas as escolas. Em anexo: Planilha de Previsão de Abertura de Turmas e Vagas para 2018 (3032232 - 3032326);

2.4 Correspondências Eletrônicas entre a EMEF Leocádia Felizardo Prestes e a Diretoria Pedagógica da SMED, nos dias 12, 18 e 20 de dezembro de 2017 (3032178, *print* da página);

2.5 Correspondência Eletrônica da Equipe Pedagógica da EMEF Leocádia Felizardo Prestes à Diretoria Pedagógica da SMED, datada de 21 de dezembro de 2017, com a listagem dos alunos da Educação Especial e as respectivas enturmações (30322138 – 3057136 – 3057155, *print* da página).

3 Do processo:

Esta manifestação do Colegiado resulta de solicitação encaminhada pelo Conselho Escolar da EMEF Leocádia Felizardo Prestes por meio de Ofício n.º 01 de 21 de dezembro de 2017, constante do Processo Eletrônico n.º 17.0.000109018-6, no qual solicita pronunciamento do CME/PoA quanto ao número de alunos por turmas de Educação Infantil, pois segundo a Escola, a SMED “[...] vem determinando que sejam matriculados 25 alunos [...]” (3017513). Igualmente, o Conselho Escolar indaga sobre a redução de alunos por turma quando da matrícula de estudantes público-alvo da Educação Especial e traz à luz o cumprimento das Resoluções CME/PoA n.º 013/2013 e n.º 015/2014.

O CME/PoA, de posse da consulta em tela, encaminha abertura de Processo, ao mesmo tempo em que solicita ao Senhor Secretário de Educação, através de Ofício n.º 091, de 22 de dezembro de 2017, informações sobre a matéria, o que até a presente data não foi atendido.

Em Correspondência Eletrônica encaminhada à Diretoria Pedagógica da SMED, datada de 18 de dezembro de 2017, a Escola solicita esclarecimento quanto ao cumprimento “[...] da Resolução do CME, passando oficialmente de 25 para 22 alunos [em relação aos agrupamentos de crianças de quatro a seis anos de idade]. Também solicita que nas turmas em que há inclusão haja diminuição de 1 (um) aluno por turma [...]”. Coloca ainda que “[...] até o momento, só possui um estagiário para a Escola toda.” (3032178).

Em resposta eletrônica, datada de 20 de dezembro de 2017, a Diretora Pedagógica da SMED afirma:

Enquanto o município não conseguir ofertar vagas para a totalidade das crianças de jardim que é etapa obrigatória, não há condições de reduzir o número de alunos. Temos conhecimento da resolução do CME e lhe informo que a PGM analisa a validade da mesma. Sendo assim, estamos amparados na Resolução 003/2001. (3032178).

Em Documento Orientador n.º 001/2017, de 31 de outubro de 2017, do Setor de Ajustamento de Vagas da Secretaria Municipal de Educação (SMED), é evidenciada a indicação de 25 alunos para as turmas de “Jardim”. O documento observa que devem ser indicados para cada turma se há alunos com necessidades educacionais especiais (NEES), preenchendo o campo com SIM ou NÃO e complementa: “não colocar o n.º de incluídos.” (3032232).

4 Da Análise do Mérito :

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG) deste Conselho, quanto à fundamentação legal e normativa da matéria em pauta, tem a considerar o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), ao emitir este Parecer, cumpre competência que lhe conferem o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, que afirma:

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligadas à educação;

[...]

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

A Comissão, a partir das manifestações anteriores, analisa a matéria respaldada em preceitos legais que asseguram os direitos dos estudantes conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Plano Nacional de Educação (PNE/2014), as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), as Conferências Nacionais de Educação (Conae), o Plano Municipal de Educação de Porto Alegre (PME/POA) e as normativas do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.

O artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 considera como um dos princípios do ensino a garantia de padrão de qualidade. No artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), estão definidos como padrões mínimos de qualidade de ensino a variedade e as quantidades mínimas, por aluno, de elementos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Na mesma direção, o artigo 25 da LDBEN considera a limitação da quantidade de alunos por professor, elemento indispensável para o desenvolvimento do processo pedagógico. De acordo com o art. 25, “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”, sendo responsabilidade do sistema de ensino “[...] estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.” (Parágrafo único).

Embora não exista uma lei nacional que limite o número máximo de alunos por turma (há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional referente ao tema), a LDBEN assegura aos sistemas de ensino a normatização dos indicadores para a correlação entre o número de estudantes e o professor como um dos critérios para a garantia à qualidade da educação.

No documento Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil¹ há características desejáveis à etapa, estando estabelecido: "uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos; uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 3 anos; uma professora ou um professor para cada 20

¹ Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil/Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brasília (DF), 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol1.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

crianças acima de 4 anos".(2006, p.35-36). Além disso, o texto afirma que "a quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam". (2006, p. 36).

A Conferência Nacional de Educação (Conae), ocorrida no início de 2010, aprovou as seguintes quantidades máximas de aluno por turma: "15 para a Educação Infantil; 20 para o Ensino Fundamental; 25 para o Ensino Médio." Por sua vez, a Conae/2014 aprovou em suas diretrizes a necessidade de regulamentar o CAQi (Custo Aluno-Qualidade Inicial) nos moldes do Parecer CNE/CEB n.º 8/2010, considerando a exigência de um amplo debate sobre o número de alunos por turma e os materiais necessários às aprendizagens dos estudantes, bem como sobre a remuneração adequada, a formação inicial e continuada, as condições de trabalho para os profissionais da educação.

O Parecer CNE/CEB n.º 8, de 5 de maio de 2010, estabeleceu normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDBEN), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública. Dentro dos padrões mínimos e fatores que mais impactam no cálculo do CAQi, está definida "[...] uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor que permita uma aprendizagem de qualidade." Em sua proposta, "[...] as seguintes relações aluno/professor por turma foram consideradas: (a) Creche: 13 crianças, (b) Pré-Escola: 22 alunos, (c) Ensino Fundamental, anos iniciais: 24 alunos, (d) Ensino Fundamental, anos finais: 30 alunos e (e) Ensino Médio: 30 alunos."

A redução das desigualdades e o direito à educação são compromissos a serem perseguidos pelos sistemas de ensino, sendo que os planos educacionais expressam o planejamento da sociedade para a execução e o aprimoramento da política educacional. No tocante à Educação Infantil, o Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014) estabelece na META 1, estratégias para a garantia da qualidade desta etapa da educação básica. Entre elas, destacam-se:

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, **com base em parâmetros nacionais de qualidade**, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
[...]

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em **estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade**, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (grifo nosso).

O município de Porto Alegre, em consonância com o Plano Nacional, instituiu o Plano Municipal de Educação (PME, Lei n.º 11.858, de 25 de junho de 2015), o qual apresenta na Meta 1 estratégias para a Educação Infantil, das quais destacam-se:

1.5 - construir, em regime de colaboração com a União e o Estado, salas adequadas ou adaptadas com áreas disponíveis em escolas públicas, garantindo estrutura física adequada para a faixa etária como banheiros, refeitório e pracinha, respeitando o que preconiza a legislação vigente para o atendimento das crianças desta faixa etária, **como limite de aluno por adulto**, espaço físico construído e área livre, para atender, com qualidade, e as necessidades da população de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

1.6 - ampliar o número de turmas de jardim nas escolas públicas, garantindo a adequação do espaço físico e o atendimento de qualidade integral na educação das infâncias, **segundo a legislação vigente**, respeitando as necessidades da população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos; (grifo nosso).

Ainda no âmbito da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), foram aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil através da Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009. Essas diretrizes têm caráter mandatório para todos os sistemas municipais e estaduais de educação. A resolução que instituiu as diretrizes foi precedida por um parecer que trata de várias questões relativas à qualidade (Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, de 11/11/2009). Por exemplo, quanto ao número de crianças por professor, o Parecer indica que “[...] deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias”, e propõe:

Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

No domínio do Conselho Municipal de Educação, foram aprovadas as normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre através da Resolução CME/PoA n.º 015, de 18 de dezembro de 2014 (publicada no DOPA em 16/01/2015). Esta Resolução atualizou as diretrizes curriculares para esta etapa com

base no Parecer e Resolução do CNE/CEB citados acima, revogando a norma de 2001 (Resolução CME/PoA n.º 003/2001).

Ao dispor em sua Resolução quanto ao número de crianças por agrupamento, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre sopesou:

- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- a sua norma anterior;
- as propostas das Conferências Nacionais de Educação;
- as propostas apresentadas pela Comissão de Educação Infantil;
- os argumentos da Administradora do Sistema;
- as demandas da comunidade escolar da cidade;
- as alegações apresentadas na plenária pública de discussão da matéria.

Desse modo, foi aprovado o Art. 25 com a seguinte indicação:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:
I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;
II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;
III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;
IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor. (Res. CME/PoA n.º 015/2014, grifo nosso).

Em relação às Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva, este Conselho regulamentou a modalidade através da Resolução CME/PoA n.º 013, de 05 de dezembro de 2013 (publicada no DOPA em 27/01/2014), após um processo de amplo debate público em várias plenárias com a participação de diferentes instituições, associações e segmentos da comunidade escolar.

A referida Resolução está consubstanciada na legislação nacional e nas respectivas normativas, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), a qual o Brasil é signatário. A educação municipal inclusiva é regimentada para todas as etapas da educação básica e suas modalidades e, além de muitas outras questões, assegura o Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas formas de apoio contínuo e concomitante, bem como em atendimento complementar ou suplementar a todos os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Dessarte, os artigos 10 e 11 asseveram:

Art. 10 O AEE deve ser oferecido pela SMED nas formas contínua, concomitante, complementar e suplementar, sendo oferecido a todos os/as estudantes do ensino fundamental e médio e suas modalidades, bem como às crianças matriculadas na educação infantil pública municipal e nas escolas/instituições de educação infantil conveniadas. [...]

Art. 11 O AEE deve ser estruturado para atender às diferentes idades de formação e etapas/modalidades de escolarização, bem como garantir o atendimento às especificidades de cada estudante no processo educacional, ao longo da Educação Básica.

Parágrafo único - São dimensões do AEE: a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, o Sistema Braile, a orientação e mobilidade, a tecnologia assistiva, a informática educativa, o enriquecimento e aprofundamento curricular e as atividades de vida autônoma e social, entre outras, e devem estar expressas na proposta político-pedagógica da escola.

A fim de garantir a qualidade do processo inclusivo dos estudantes público-alvo da educação especial, estão previstos na norma professores especializados e profissionais de apoio, assim como a redução do número de estudantes nas turmas onde estejam matriculados alunos da educação especial. Ao referenciar-se nas normas de cada etapa e modalidade do CME/PoA, os arts. 49 e 52 estabelecem que:

Art. 49 O número máximo de estudantes da educação especial por turma na educação infantil, no ensino fundamental comum, na EJA e no ensino médio deve levar em consideração a especificidade de cada estudante das diferentes idades de formação e as recomendações da assessoria responsável pela educação especial na SMED, sendo que:

I - cada criança, adolescente, jovem e adulto da educação especial conta como dois estudantes no cômputo geral da turma;

[...]

Art. 52 O número de cadeirantes por turma deverá observar o espaço necessário para seus deslocamentos no ambiente da sala, bem como mobiliário adaptado as suas necessidades.

Quanto aos professores e profissionais de apoio à inclusão, a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 013/2013 esclarece:

[...] para o desenvolvimento das atividades pedagógicas junto aos/as estudantes e em parceria com o/a professor/a referência ou das áreas do conhecimento, a escola deverá contar com professor/a com formação em educação especial que promoverá a acessibilidade curricular quanto à comunicação, quanto às intervenções didático metodológicas, quanto aos recursos tecnológicos e quanto ao uso de instrumentos, ferramentas e utensílios utilizados pelo/a estudante para realização das atividades.

[...]

O número de professores/as de apoio à inclusão por escola deverá ser definido de acordo com a necessidade de cada local, através do diálogo entre o Serviço de Orientação Pedagógica - SOP da escola, a Sala de Integração e Recursos-SIR e a Coordenação/Assessoria da Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação - SMED. Estes/as professores/as poderão atuar como itinerantes ou em projetos de docência compartilhada nas diferentes idades de formação (infância, pré-adolescência, adolescência, juventude e idade adulta) ou, ainda, projetos de atendimento individualizado.

[...]

Outro/a profissional de apoio à inclusão [com formação mínima de ensino médio] é aquele/a destinado/a as atividades de locomoção, higiene e alimentação, prestando auxílio individualizado ao estudante que não realiza estas atividades com independência.

[...]

O número de profissionais de apoio à inclusão deverá ser provido em cada ambiente educacional de acordo com o número de estudantes incluídos e suas necessidades específicas.

Em relação às questões apresentadas, a Meta 4 do PME/2015, entre outras estratégias para os estudantes público-alvo da educação especial, estabelece as seguintes garantias:

4.8 – garantir aos estudantes público-alvo da educação especial, nas diferentes etapas da educação básica - infantil, fundamental, ensino médio (EJA) - processos e procedimentos no planejamento e organização das ações pedagógicas escolares que contemplem aprendizagens e, quando necessário, número reduzido de alunos por turma, além de profissionais de apoio acompanhando em sala de aula, a frequência adaptada, o afastamento temporário e a certificação diferenciada com terminalidade específica, conforme a legislação educacional vigente;

[...]

4.36 - garantir, nos sistemas de ensino, o número máximo de estudantes da educação especial por turma, conforme as características de cada aluno, observando a legislação vigente;

4.37 - adaptar os espaços, de acordo com o número de cadeirantes por turma, observando o espaço necessário para seus deslocamentos no ambiente da sala, bem como mobiliário adaptado às suas necessidades; (grifo nosso).

5 Da resposta:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG) do Conselho Municipal de Educação (CME/PoA), com base nas informações obtidas através dos documentos juntados ao Processo Eletrônico, nas normas e legislações pertinentes e ao exposto, responde à consulta com as considerações que seguem.

É compromisso e competência do Colegiado zelar pelas condições de oferta da educação no Sistema Municipal de Ensino, cujas decisões tomadas devem estar consubstanciadas em leis e em atos próprios tendo como fim primeiro a garantia do direito e da qualidade social da educação, na área prioritária de atuação do Município.

As análises feitas neste Parecer estão fundamentadas no ordenamento legal e normativo analisado na seção 4 e evidenciam inconsistências entre as normativas e as orientações apresentadas à Escola pela Administradora do Sistema quanto ao número de crianças da Educação Infantil nos agrupamentos de quatro a seis anos de idade, bem como nas turmas com estudantes da educação especial.

A Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, dispõe o Conselho Municipal de Educação enquanto órgão normativo do Sistema Municipal de Educação, estando dentre suas competências fixar normas para a educação infantil e para o ensino fundamental, assim como para os estudantes público-alvo da educação especial. A Secretaria Municipal de Educação, como mantenedora e administradora do Sistema Municipal de Ensino no que se refere às instituições públicas de educação, tem suas responsabilidades detalhadas na referida Lei, no art. 8º, onde entre as incumbências destacam-se as de “[...] organizar, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas a Educação [...]”, bem como **zelar “[...] pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação [...]”** (grifo nosso).

As Resoluções CME/PoA n.º 013/2013 e n.º 015/2014, revestidas de legalidade, explicitam objetivamente as questões apresentadas pelo Conselho Escolar da EMEF Leocádia Felizardo Prestes. Ao reconhecer a complexidade do tema, é preciso que haja um conjunto de esforços do gestor municipal para possibilitar o acesso à educação escolar na faixa etária obrigatória estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009, bem como efetivar as normativas aprovadas para o Sistema Municipal de Ensino. À falta de um direito não deve incorrer na supressão de outro, sendo dever do agente público harmonizar os princípios legais e normativos.

A Emenda Constitucional mencionada estabeleceu que a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade deveria ser instituída progressivamente até 2016, dando um prazo de sete anos para total implementação da regra pelo Poder Público. Da mesma forma, a Resolução CME/PoA n.º 013/2013 estabeleceu que a SMED deveria elaborar um “[...] Plano de Ação para a implementação da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, prevendo diretrizes e metas conforme as normas estabelecidas” (Parágrafo único, art. 59), o que não ocorreu.

Embora a Resolução CME/PoA n.º 015/2014 não tenha estabelecido para a questão do número de crianças por professor um prazo para adequação em relação à norma anterior, nestes três anos de vigência não houve qualquer manifestação ou plano de ação por parte da Administradora do Sistema de como ajustaria o número de

vagas para as turmas de crianças da educação infantil. A SMED, ao continuar aplicando a Resolução revogada (conforme manifesto pela diretora pedagógica em mensagem eletrônica citada na seção 3 deste Parecer) incorre em ilegalidade, pois estará descumprindo o art. 8º da Lei n.º 8.198/1998.

Com o fim de dirimir interpretações diversas quanto à garantia do direito ao acesso, permanência e aprendizagem das crianças da educação infantil e dos estudantes público alvo da educação especial, recomenda-se à SMED que nas turmas que ultrapasse o número máximo de alunos seja assegurada a presença de dois professores com atendimento conjunto, desde que respeite a metragem estabelecida na Lei Complementar n.º 544/2006, quais sejam, de 2 m² por criança de até 2 anos, 1,20 m² por criança para os demais grupos etários e 4m² por criança no pátio.

A qualidade na educação, princípio que transversaliza a LDBEN, é um conceito socialmente construído, depende do contexto e se baseia em direitos, necessidades, demandas e possibilidades, sendo que a definição de critérios de qualidade está constantemente tensionada por diferentes perspectivas. Perseguir a qualidade social na educação exige compromisso do gestor público e de toda a sociedade. Deste modo, ao emitir este Parecer, o Conselho Municipal de Educação cumpre competência consultiva e deliberativa que lhe confere a legislação e reafirma seu compromisso com a qualificação do Sistema Municipal de Ensino.

6 Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta este Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia à Secretaria Municipal de Educação e à Escola consultante.

Em Porto Alegre, 04 de janeiro de 2018.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Alberto Silva da Silveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 04 de janeiro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação